



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Recurso de Agravo em Execução Penal n.º 5011352-43.2025.8.19.0500

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO

Agravado: SIDNEY DA SILVA AVELAR JUNIOR

Relatora: DES. ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA

E M E N T A

RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL PARA O SEMIABERTO. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO IMPUGNADA SOB O ARGUMENTO DE SER PREMATURA A CONCESSÃO DA BENESSE EM RAZÃO DA QUANTIDADE DE PENA A SER CUMPRIDA, MORMENTE POR SE TRATAR DE PRESO DE ALTÍSSIMA PERICULOSIDADE.

Progressão de regime incabível. Apenado condenado por crimes de tortura, extorsão qualificada pela restrição de liberdade da vítima, homicídio e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, com pena privativa de liberdade totalizada em 37 (trinta e sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão, progredido para o regime semiaberto em 12/07/2025, com saldo de pena a cumprir superior a 50% e término previsto para 08/10/2038. Apesar de não ter cometido falta grave nos últimos 12 (doze) meses, ao longo do cumprimento da pena o agravado praticou 06 (seis) faltas disciplinares, das quais 05 (cinco) de natureza grave. Exame criminológico que, apesar de ter concluído favoravelmente ao apenado, deixou de considerar que ele



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

não demonstrou, conforme o relatório psicológico, qualquer arrependimento por suas condutas, dizendo-se vítima de perseguição por ter, na qualidade de policial, prendido pessoas influentes, afirmando, ainda, ter agido apenas para se defender. Agravado que, na pendência do julgamento deste feito, chegou a obter progressão ao regime aberto na modalidade PAD, vindo posteriormente a regredir ao semiaberto por determinação desta E. Câmara Criminal. Notícia, no sistema SEEU, de violações ao monitoramento eletrônico durante o período em que o apenado esteve em prisão domiciliar, cujas justificativas ainda não foram apreciadas. Progressão de regime que se mostra prematura ao se considerar a quantidade de pena a ser cumprida, a contumácia na quebra de regras da unidade penitenciária, os comprovados vínculos do agravado com violento grupo de milicianos atuante na zona Oeste da cidade do Rio de Janeiro e a ausência de senso de responsabilidade.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Agravo em Execução Penal n.º 5011352-43.2025.8.19.0500**, em que figura, como agravante, o Ministério Público, sendo agravado **Sidney da Silva Avelar Junior**, A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, o qual integra o presente.



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, que concedeu a **Sidney da Silva Avelar Junior** a progressão para o regime semiaberto, nos termos da decisão juntada às fls. 04.

Razões recursais às fls. 12/18.

Contrarrazões do agravado às fls. 41/44, nas quais prestigia a decisão recorrida, aguardando a sua manutenção.

Em sede de juízo de retratação, às fls. 45, foi mantida a decisão hostilizada.

E a douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 68/71, da lavra da Exma. Dra. Flavia de Araujo Ferrer, manifestou-se pelo provimento ao recurso.

VOTO

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, inconformado com a decisão do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais que deferiu ao agravado, **Sidney da Silva Avelar Júnior**, a progressão do regime fechado para o semiaberto.



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Conforme se depreende dos autos, em nome do agravado tramita perante a VEP uma carta unificada de execução de sentença, autuada sob o n.º 0300829-80.2012.8.19.0001, pelos crimes de tortura, extorsão qualificada, homicídio e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, com pena privativa de liberdade totalizada em 37 (trinta e sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão. O apenado progrediu para o regime semiaberto em 12/07/2025, mas possui saldo de pena a cumprir equivalente a quase 19 (dezenove anos), cujo término é previsto para 08/10/2038.

Não há como ignorar, evidentemente, o montante da pena remanescente, correspondente a mais de 50% do total, tampouco a gravidade dos crimes pelos quais o agravado restou condenado.

A periculosidade do agente, no caso em exame, é nítida. Apesar disso, os exames criminológicos (seq. 509.1 do Sistema Eletrônico de Execução Unificada – SEEU) lhe foram favoráveis, embora de uma leitura atenta do relatório psicológico nele constante seja possível concluir que o agravado não demonstra qualquer arrependimento; ao contrário, diz-se vítima de perseguição em decorrência de sua atuação como policial e afirma que agiu para se defender.

Assim, é possível perceber que a conclusão do exame criminológico foi feita a partir de análise bastante superficial, desconsiderando, por completo, as peculiaridades do apenado, que praticou crimes gravíssimos, descumpriu, reiteradamente as regras a ele impostas no cárcere, e sequer demonstra arrependimento por seus atos.

No ponto, cumpre destacar que da Transcrição da Ficha Disciplinar, às fls. 38/40, extrai-se que, embora o agravado não tenha



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

cometido faltas graves nos últimos 12 (doze) meses e seu comportamento atual seja classificado como excepcional, ao longo de todo o período de cumprimento da pena praticou 06 (seis) faltas disciplinares, das quais 05 (cinco) são de natureza grave.

Não bastasse isso, conforme se depreende da FAC (seq. 641.1 do SEEU), além das quatro condenações, o agravado ostenta diversas outras anotações criminais que, embora ainda inconclusas, demonstram seu contumaz envolvimento com a criminalidade.

Cabe destacar que, na pendência do julgamento deste recurso, o apenado chegou a obter progressão ao regime aberto na modalidade PAD, mas veio posteriormente a regredir ao regime semiaberto, por determinação desta E. Câmara Criminal no julgamento do Agravo de Execução Penal n.º 5014448-66.2025.8.19.0500 (seq. 637.2 e 652.1).

Além disso, há no sistema SEEU (seq. 611.1 e 611.2) notícias de violações ao monitoramento eletrônico durante o período em que o apenado esteve em prisão domiciliar, sendo certo que a justificativa apresentada pela defesa para tais descumprimentos ainda não foi apreciada.

Portanto, considerando que o apenado restou condenado por delitos gravíssimos, capazes de indicar a sua dedicação à prática de criminosa, e considerando ainda a quantidade de pena remanescente, assim como o teor do relatório psicológico constante nos seus exames criminológicos, forçoso reconhecer a prematuridade da progressão ao regime semiaberto.



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Face ao exposto, **V O T O** pelo provimento ao presente recurso, a fim de cassar a decisão que concedeu ao agravado a progressão do regime fechado para o semiaberto.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA
Desembargadora Relatora